



# Diário Oficial Eletrônico

PARTE I  
PODER EXECUTIVO

Município de Teresópolis

ANO VI - Nº 166  
SEXTA-FEIRA, 10 DE SETEMBRO DE 2021

WWW.TERESOPOLIS.RJ.GOV.BR

## SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO.....	01
Secretaria Municipal de Administração .....	01
Secretaria Municipal de Agricultura, Abast. e Desenvolvimento Rural .....	
Secretaria Municipal de Ciência e Tecnologia .....	
Secretaria Municipal de Controle Interno .....	
Secretaria Municipal de Cultura .....	
Secretaria Municipal de Defesa Civil .....	
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social .....	
Secretaria Municipal dos Direitos da Mulher .....	
Secretaria Municipal de Educação .....	
Secretaria Municipal de Esportes e Lazer .....	
Secretaria Municipal de Fazenda .....	01

Secretaria Municipal de Fiscalização de Obras Públicas .....	
Secretaria Municipal de Governo e Coordenação .....	02
Secretaria Municipal de Meio Ambiente .....	
Secretaria Municipal de Obras Públicas .....	
Secretaria Municipal de Planejamento e Projetos Especiais .....	
Secretaria Municipal de Saúde .....	
Secretaria Municipal de Segurança Pública .....	
Secretaria Municipal de Serviços Públicos .....	
Secretaria Municipal de Trabalho, Emprego e Economia Solidária .....	
Secretaria Municipal de Turismo .....	
Ouvidoria Geral .....	
Procuradoria Geral .....	
Programa Operação Trabalho .....	
Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Teresópolis .....	
PODER LEGISLATIVO.....	

### Vinicius Cardoso Claussen da Silva Prefeito

Ari Boulanger Scussel Junior  
Vice-Prefeito

Gabriel Tinoco Palatnic  
Procurador Geral do Município

Lucas Teixeira Moret Pacheco  
Secretário de Administração

José Carlos Fita Nogueira  
Secretário de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural

Vinicius Oberg Guedes  
Secretário de Ciência e Tecnologia

Yára da Rocha Medeiros  
Secretária de Controle Interno

Cleonice Jordão Rezende do Nascimento  
Secretária de Cultura

Albert Luci de Andrade  
Secretário de Defesa Civil

Valdeck Antônio Do Amaral  
Secretário de Desenvolvimento Social

Margareth Rosi Veiga Dos Santos Ramos  
Secretária dos Direitos da Mulher

Satiele de Sequeira Santos  
Secretária de Educação

Gustavo Perez de Almeida Lopes  
Secretário de Esportes e Lazer

Fabiano Claussen Latini  
Secretário de Fazenda

Gilson Luiz Barbosa  
Secretário de Governo e Coordenação

Flavio Luiz de Castro Jesus  
Secretário de Meio Ambiente

Ricardo Luiz De Barros Pereira Junior  
Secretário de Obras Públicas

Gilson Luiz Barbosa  
Secretário de Fiscalização de Obras Públicas (Interino)

Fabio Cunha Cardoso  
Secretário de Planejamento e Projetos Especiais

Antonio Henrique Vasconcellos da Rosa  
Secretário de Saúde

Marcos Antonio da Luz  
Secretário de Segurança Pública

Davi Ribeiro Serafim  
Secretário de Serviços Públicos

Lucas Guimarães Homem  
Secretário de Trabalho, Emprego e Economia Solidária

Leonardo de Araujo Manso Filho  
Ouvidor Geral

Mauricio Afonso Weichert  
Secretário de Turismo

## SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

### DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO

#### INTENÇÃO DE COTAÇÃO DE PREÇOS E FUTURA AQUISIÇÃO POR PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 120/2021

**OBJETO:** Contratação de empresa para serviço funerário.

**PROCESSO(S) ADMINISTRATIVO(S):** 6.250/2021.

**INFORMAÇÕES:** Departamento de Suprimentos e Licitações das 09h às 18h, no endereço: Av. Feliciano Sodré, 611 - Centro, 3º Andar, Teresópolis/RJ, Tel.: (21) 2742-8685 e (21) 2742-3352 ramal: 251 ou pela internet: <http://licitacao.teresopolis.rj.gov.br>.

**DATA FINAL PARA RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS:** 16/09/2021 – 12h00.

O recebimento de propostas se dará exclusivamente pelo e-mail [licitacaoteropolis@gmail.com](mailto:licitacaoteropolis@gmail.com)

Eduarda Brandão Coutinho  
Diretora do Depto de Suprimentos e Licitação

#### INTENÇÃO DE COTAÇÃO DE PREÇOS E FUTURA AQUISIÇÃO POR PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 121/2021

**OBJETO:** Contratação de serviço de fornecimento e gerenciamento de auxílio-alimentação.

**PROCESSO(S) ADMINISTRATIVO(S):** 21.627/2021.

**INFORMAÇÕES:** Departamento de Suprimentos e Licitações das 09h às 18h, no endereço: Av. Feliciano Sodré, 611 - Centro, 3º Andar, Teresópolis/RJ, Tel.: (21) 2742-8685 e (21) 2742-3352 ramal: 251 ou pela internet: <http://licitacao.teresopolis.rj.gov.br>.

**DATA FINAL PARA RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS:** 16/09/2021 – 12h00.

O recebimento de propostas se dará exclusivamente pelo e-mail [licitacaoteropolis@gmail.com](mailto:licitacaoteropolis@gmail.com)

Eduarda Brandão Coutinho  
Diretora do Depto de Suprimentos e Licitação

#### INTENÇÃO DE COTAÇÃO DE PREÇOS E FUTURA AQUISIÇÃO POR PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 122/2021

**OBJETO:** Aquisição de impressora.

**PROCESSO(S) ADMINISTRATIVO(S):** 10.423/2021.

**INFORMAÇÕES:** Departamento de Suprimentos e Licitações das 09h às 18h, no endereço: Av. Feliciano Sodré, 611 - Centro, 3º Andar, Teresópolis/RJ, Tel.: (21) 2742-8685 e (21) 2742-3352 ramal: 251 ou pela internet: <http://licitacao.teresopolis.rj.gov.br>.

**DATA FINAL PARA RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS:** 16/09/2021 – 12h00.

O recebimento de propostas se dará exclusivamente pelo e-mail [licitacaoteropolis@gmail.com](mailto:licitacaoteropolis@gmail.com)

Eduarda Brandão Coutinho  
Diretora do Depto de Suprimentos e Licitação

## CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

CMDDPI

### COVOCAÇÃO FAZ

O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa- CMDDPI – no uso de suas competências regimentais a atribuições, visando o acompanhamento das políticas públicas.

### RESOLVE:

Art. 1- TORNAR PÚBLICO e CONVOCAR Reunião Ordinária do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa -CMDDPI- realizar-se no dia 13 de setembro de 2021 (SEGUNDA segunda-feira do mês), com início às 14 horas em primeira convocação e 14:15h em segunda convocação na Igreja Batista – Rua Roberto Rosa, 885, Tijuca -Teresópolis-RJ. – Com a seguinte pauta:

- 1- Apreciação e aprovação da ata do dia 10/08/2021
- 2- Informes
- 3- Fórum de Eleição
- 4- Assuntos gerais

Art. 2 – A presente publicação entra em vigor na data de sua publicação, revogando-as disposições contrárias.

Zilair Barbosa Silva  
Presente do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa- Teresópolis- RJ

## SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

### EDITAL N.º 0167/2021

Em cumprimento ao que determina o Artigo 2º da Lei Federal n.º 9.452/97, vimos apresentar aos partidos políticos, os sindicatos dos trabalhadores e as entidades empresariais, a liberação de recursos financeiros para esta Prefeitura Municipal de Teresópolis, abaixo discriminados:

# D.O.

Diário Oficial Eletrônico  
Município de Teresópolis

Criado pela Lei Municipal nº 3.463 de 07/06/2016 .



DOCUMENTO  
ASSINADO  
DIGITALMENTE



CONTA	DATA	CONTA CORRENTE	VALOR
BRADESCO S/A MULTAS	03/09/21	16963-3	R\$ 3.020,10
BRASIL S/A PMT MERENDA	03/09/21	47211-5	R\$ 201.092,20
BRASIL S/A SIMPLES NACIONAL	03/09/21	43291-1	R\$ 8.710,48

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS**

**FABIANO CLAUSSEN LATINI**  
Secretário Municipal de Fazenda  
Matrícula: 4.17467-2

**EDITAL N.º168/2021**

Em cumprimento ao que determina o Artigo 2º da Lei Federal n.º 9.452/97, vimos apresentar aos partidos políticos, os sindicatos dos trabalhadores e as entidades empresariais, a liberação de recursos financeiros para esta Prefeitura Municipal de Teresópolis, abaixo discriminados:

BRADESCO S/A MULTAS	06/09/21	16963-3	R\$ 5.049,14
BRADESCO S/A MULTAS	08/09/21	16963-3	R\$ 3.021,72
BRASIL S/A FUNDEB	06/09/21	52342-9	R\$ 1.185.566,66
BRASIL S/A SIMPLES NACIONAL	06/09/21	43291-1	R\$ 13.560,22
BRASIL S/A SIMPLES NACIONAL	08/09/21	43291-1	R\$ 8.850,96

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS**

**FABIANO CLAUSSEN LATINI**  
Secretário Municipal de Fazenda  
Matrícula: 4.17467-2

**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E COORDENAÇÃO**

**LEI MUNICIPAL Nº 4.061, DE 31 DE AGOSTO DE 2021.**

**EMENTA:** INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO E COMBATE À PRÁTICA DE QUEIMADAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS** decreta, e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído no Município de Teresópolis entre os dias 15 e 22 de Julho a Semana Municipal de Conscientização, Prevenção e Combate à Prática de Queimadas no Município com as seguintes finalidades:

- I – promover através de parceira com os demais órgãos governamentais da administração direta e indireta, não-governamentais, corpo de bombeiro do estado do Rio de Janeiro e demais entidades ligadas ao tema, campanhas educativas no âmbito municipal sobre o perigo de queimadas e suas consequências para a saúde das pessoas, comprometimento de meio ambiente, e o risco de extinção da espécies vegetais e animais.
- II – inibir as queimadas com a intensificação das ações de fiscalização.
- III - reduzir a emissão de fumaça e dos poluentes em dispersão na atmosfera
- IV - preservar o meio ambiente e os biomas regionais

**Parágrafo único.** Durante a semana instituída será realizada palestras, seminários com convite aberto à toda população, enfocando-se na evolução dos trabalhos desenvolvidos no âmbito municipal e os resultados alcançados, bem como as metas propostas para os próximos anos.

**Art. 2º** A semana referida será incluída no Calendário Oficial do Município, instituindo ainda o dia 22 de Julho como dia D de combate as queimadas.

**§ 1º.** O evento que trata o caput deste artigo poderá ser feito em parcerias com o Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro que designará pessoal habilitado para o apoio e coordenação conforme disponibilidade da instituição.

**§ 2º.** Na data específica que trata o caput deste artigo deverá ser promovido ampla fiscalização e combate as queimadas irregulares, devendo o município estabelecer diretrizes, fornecer pessoal e equipamentos para a operação de fiscalização e controle.

**Art. 3º** Para dar cumprimento ao disposto nesta lei, a Administração Municipal deverá, caso seja conveniente:

- I - durante os dias 15 a 22 de Julho de cada ano mobilizar os órgãos da prefeitura para realização de limpeza, recolhimento do material depositados e implantação de aceiros nas áreas envoltórias dos parques municipais, praças, e próprios municipais suscetíveis a queimadas
- II – mobilizar, além de Defesa Civil, todos os órgãos da Prefeitura na fiscalização contra as queimadas.
- III – veicular em destaque nos sítios na internet dos órgãos da administração direta e indireta material informativo contra as queimadas
- IV- veicular mensagens alertando a população sobre o risco das queimadas.
- V – mobilizar a Guarda Civil Municipal para, em conjunto com a Defesa Civil e Meio Ambiente receber e verificar as denúncias de queimadas.
- VI - mobilizar os órgãos de comunicação da cidade na preparação de material e veiculação de campanhas educativas contra as queimadas.
- VII- produzir e distribuir material educativo contra as queimadas nas unidades de educação e saúde.
- VIII- mobilizar as concessionárias de rodovia para, sob orientação da Defesa Civil divulgar material informativo contra as queimadas, fiscalizar as áreas sob sua concessão, coibir abusos e combater os focos de incêndios.
- IX – notificar os proprietários de grandes áreas não construídas a adotarem medidas anti-incêndio.

**Art.4º** Os recursos necessários para atender as despesas com a execução desta Lei poderão ser obtidos mediante parceria com empresas de iniciativa privada ou governamental.

**Art.5º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS.**

Aos trinta e um dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um.

**VINICIUS CARDOSO CLAUSSEN DA SILVA**  
= Prefeito =

**LEI MUNICIPAL Nº 4.062, DE 31 DE AGOSTO DE 2021.**

**EMENTA:** Autoriza o Executivo Municipal a adotar o programa de prevenção às drogas, denominado – Esporte Sim, Drogas Não e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS** decreta, e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica, por esta Lei, autorizado o Executivo Municipal a adotar junto à Secretaria de Esportes o programa de prevenção às drogas, denominado de “Esporte Sim, Drogas Não”, em parceria com as Quadras Esportivas e Academias de Ginástica do Município.

**Parágrafo único.** O programa, de que trata o “caput” deste artigo, terá como público alvo crianças e adolescentes de ambos os sexos.

**Art. 2º** A parceria, de que trata o art. 1º desta Lei, deverá ser firmada com os proprietários das quadras e academias, que voluntariamente disponibilizarem, sem ônus para a Prefeitura e os municípios, horários vagos para prática de esportes de todas as modalidades.

**Parágrafo único.** A Prefeitura será responsável pela coordenação, supervisão e execução do programa, através dos professores, monitores e estagiários do quadro da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer.

**Art. 3º** A Secretaria Municipal de Esportes e Lazer deverá reciclar e qualificar o seu pessoal para que estejam aptos para orientação e conscientização sobre os benefícios da prática de esportes e também para os malefícios causados pelo uso de drogas lícitas e ilícitas.

**Art. 4º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS.**  
Aos trinta e um dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um.

**VINICIUS CARDOSO CLAUSSEN DA SILVA**  
= Prefeito =

**LEI MUNICIPAL Nº 4.063, DE 31 DE AGOSTO DE 2021.**

**EMENTA:** AUTORIZA AOS ESTABELECIMENTOS EDUCACIONAIS DA REDE MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS A IMPLEMENTAR EM SEU CURRÍCULO ESCOLAR A HISTÓRIA E PRÁTICA DO MONTANHISMO COM VISTAS A INCENTIVAR A CULTURA LOCAL.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS** decreta, e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica autorizado aos estabelecimentos educacionais da rede municipal do Município de Teresópolis a programar em seu currículo escolar a implementação de atividades relativas a história e prática do Montanhismo no ambiente escolar.

**Art. 2º** Ficam autorizados os estabelecimentos educacionais, em conjunto com o Conselho Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Esportes e Lazer e ICMBio a elaborarem estratégias para efetivação desta política.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS.**  
Aos trinta e um dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um.

**VINICIUS CARDOSO CLAUSSEN DA SILVA**  
= Prefeito =

**LEI MUNICIPAL Nº 4.065, DE 31 DE AGOSTO DE 2021.**

**EMENTA:** Regulamenta o número de vagas nas atividades esportivas e culturais promovidas no âmbito do Município de Teresópolis – RJ.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS** decreta, e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Todas as atividades esportivas e culturais de qualquer natureza, promovidas pelo Município de Teresópolis, por qualquer de suas Secretarias, deverão obedecer às seguintes regras:

- I - 70% (setenta por cento) das vagas das atividades deverão ser preenchidas obrigatoriamente por:
  - a) alunos de escolas públicas;
  - b) pessoas de baixa renda comprovadamente e/ou inscritas em programas sociais;
  - c) idosos de baixa renda;
  - d) alunos especiais, com apresentação de laudo.

**Art. 2º** A divulgação das atividades de esportivas e culturais promovidas pelo Município, deverão ser divulgadas nas escolas públicas, Conselho do Idoso, Comunidades, dentre outros meios dos quais disponha o Executivo Municipal, para fazer chegar tal informação aos grupos prioritários.

**Art. 3º** O restante das vagas, ou seja 30% (trinta por cento) serão destinadas a quem tiver interesse em participar da atividade de esportivas e culturais promovidas por qualquer Secretaria do Município.

**Art. 4º** Todas as atividades de aqui descritas, a serem promovidas pelo Município através de qualquer de suas Secretarias, deverá, OBRIGATORIAMENTE, ser coordenada e desempenhada por profissional devidamente habilitado.

**Art. 5º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS.**  
Aos trinta e um dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um.

**VINICIUS CARDOSO CLAUSSEN DA SILVA**  
= Prefeito =

**LEI MUNICIPAL Nº 4.066, DE 31 DE AGOSTO DE 2021.**

**EMENTA:** Incluir todos os docentes da rede de Educação Pública Municipal de Teresópolis na lista de pessoas com prioridade para atendimento no serviço de psicologia e psiquiatria quando necessário.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS** decreta, e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Cria programa de prioridade na Rede Pública de Saúde Municipal para atendimento de docentes da Rede de Educação Municipal, no atendimento de saúde psicológica e psiquiátrica do Município.

**Art. 2º** Fica autorizada a Prefeitura Municipal de Teresópolis garantir a todos os docentes da rede de Educação Pública Municipal de Teresópolis o direito a serem incluídos na lista de prioridade, sempre que necessário conforme protocolo encaminhado pela Secretaria Municipal de Educação, no atendimento de saúde psicológica e psiquiátrica do Município.



**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS.**  
Aos trinta e um dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um.

**VINICIUS CARDOSO CLAUSSEN DA SILVA**  
= Prefeito =

**LEI MUNICIPAL Nº 4.067, DE 31 DE AGOSTO DE 2021.**

**EMENTA:** ESTABELECE A LEI MUNICIPAL DE ATENÇÃO A GAGUEIRA E A PESSOA QUE GAGUEJA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS** decreta, e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** É instituída, no âmbito do município de Teresópolis, a Lei Municipal de Atenção a Gagueira e a pessoa que gagueja, destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais pela pessoa que gagueja, visando à sua inclusão social e cidadania.

**Parágrafo único.** A Administração Pública do Município de Teresópolis terá as suas atividades destinadas a gagueira e a pessoa que gagueja regida pela presente lei, sem prejuízo aos efeitos dos demais instrumentos normativos vigentes que tratam da gagueira ou da pessoa que gagueja.

**Art. 2º** Para fins de aplicação dessa Lei considera-se:

**I –** gagueira: Distúrbio da fluência da fala em que a pessoa sabe exatamente o que quer dizer, mas apresenta alteração no seu fluxo contínuo da fala devido às repetições de sons e sílabas, aos prolongamentos de sons e aos bloqueios de sons involuntários. É um distúrbio do neurodesenvolvimento, iniciado na infância. Sua origem é multifatorial, uma vez que a interação de vários fatores pode justificar o seu surgimento. A base genética para o distúrbio já é defendida e evidenciada. Pode gerar grande impacto biopsicossocial na vida do indivíduo que apresenta.

**II –** pessoa que gagueja: é aquela que possui diagnóstico de gagueira determinado por um fonoaudiólogo especialista em fluência. Diagnóstico pautado na avaliação quantitativa e qualitativa das disfluências da fala. Devendo-se levar em consideração a multidimensionalidade da gagueira e os subtipos existentes de gagueira. Portanto, define-se como pessoa que gagueja, aquela que possui disfluências típicas, explícitas na fala ou encobertas, com ou sem impacto na sua qualidade biopsicossocial.

**III –** acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, pela pessoa que gagueja.

**IV –** diagnóstico precoce: identificar alterações de fluências o mais cedo possível em crianças em fase do desenvolvimento da linguagem oral. Quanto mais precoce for o diagnóstico de gagueira maior serão as possibilidades de fluência ou de remissão da gagueira.

**V –** tratamento multiprofissional: tratamento simultâneo realizado a pessoa que gagueja por várias especialidades, podendo estar relacionada ou não com a mesma área de atuação (exemplo: pediatra e fonoaudiólogo) ou área diversa (exemplo: fonoaudiólogo e professor).

**VI –** tratamento interdisciplinar: tratamento realizado por uma equipe interdisciplinar formada por vários profissionais de diversas áreas da saúde que trabalham em conjunto.

**§ 1º.** O Poder Executivo deverá viabilizar os instrumentos para o diagnóstico correto, precoce e o tratamento multiprofissional e interdisciplinar voltado a pessoa que gagueja.

**Art. 3º** A pessoa que gagueja será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante.

**Parágrafo único.** É dever de todos comunicar à autoridade competente qualquer forma de ameaça ou de violação aos direitos da pessoa que gagueja em virtude da sua gagueira.

**Art. 4º** Serão objetivos da Lei Municipal de Atenção a Gagueira e a pessoa que gagueja:

**I –** fomentar, em toda a rede pública municipal de ensino em Teresópolis, atividades voltadas ao esclarecimento sobre a gagueira, suas causas e impactos na qualidade de vida da pessoa que gagueja;

**II –** fomentar, na integralidade da administração pública municipal de Teresópolis, atividades voltadas ao esclarecimento sobre a gagueira, suas causas e impactos na qualidade de vida da pessoa que gagueja;

**III –** capacitar os servidores e todos os demais trabalhadores com atuação na administração pública municipal de Teresópolis para o correto e acolhedor atendimento a pessoa que gagueja;

**IV –** fomentar na sociedade de Teresópolis campanhas periódicas de esclarecimento sobre a gagueira, suas causas e impactos na qualidade de vida da pessoa que gagueja;

**V –** combater toda a forma de discriminação e violência contra a pessoa que gagueja, o que inclui o combate à criação e disseminação de estigmatizações referentes a gagueira e a pessoa que gagueja;

**VI –** garantir, no âmbito da rede pública municipal de saúde, a previsão, o atendimento e tratamentos necessários e especializados voltados à gagueira e à pessoa que gagueja.

**Art. 5º** A Lei Municipal de Atenção a Gagueira e a pessoa que gagueja será regida pelos seguintes princípios:

**I –** dignidade da Pessoa Humana;

**II –** igualdade de oportunidades da pessoa que gagueja perante os demais indivíduos;

**III –** proteção contra quaisquer formas de discriminação em virtude da sua gagueira;

**IV –** garantia da disseminação ampla e do pleno acesso à informação correta sobre a gagueira;

**V –** garantia da melhor qualidade de vida à pessoa que gagueja;

**VI –** respeito a diversidade da forma de comunicação;

**VII –** garantia do acesso a tratamento clínico qualificado e especializado;

**VIII –** garantia do acesso a intervenção precoce;

**Parágrafo único.** Considera-se discriminação em razão da gagueira toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais da pessoa que gagueja.

**Art. 6º** É dever do poder público municipal, da sociedade e da família assegurar à pessoa que gagueja a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à qualidade de vida, à educação acolhedora, ao trabalho, à correta informação sobre a gagueira, aos avanços científicos e tecnológicos relacionados a gagueira, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal e das leis e de outras normas que garantam o seu bem-estar pessoal, social e econômico.

**Art. 7º** Fica instituída a Semana Municipal de Atenção a Gagueira, a ser celebrada anualmente durante toda a terceira semana do mês de maio, nos seguintes termos.

**§ 1º.** Realização, pelo poder público municipal, de campanha com o intuito do cumprimento dos objetivos dispostos nesta Lei.

**§ 2º.** Promoção da semana municipal de atenção a gagueira na escola em toda a rede pública municipal de ensino no município de Teresópolis, com o intuito do cumprimento dos objetivos dispostos nesta Lei.

**§ 3º.** O estabelecimento da Semana Municipal de Atenção a Gagueira não desobriga o poder público municipal ao cumprimento do disposto nos § 1º e 2º no decorrer do restante do ano.

**Art. 8º** As unidades públicas de educação básica e de saúde no município de Teresópolis, obrigatoriamente, e todo o restante da administração pública municipal, no que couber, deverão adaptar-se para o cumprimento no disposto dessa Lei tão logo se inicie a sua vigência e integrar as suas ações em prol do atendimento ao disposto na presente Lei.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS.**  
Aos trinta e um dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um.

**VINICIUS CARDOSO CLAUSSEN DA SILVA**  
= Prefeito =

**LEI MUNICIPAL Nº 4.068, DE 31 DE AGOSTO DE 2021.**

**EMENTA:** INSTITUI O “DIA DO ANTIGOMOBILISTA” NO MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS** decreta, e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o “Dia do Antigomobilista” no Município de Teresópolis, a ser comemorado anualmente, em 16 de junho.

**Parágrafo único.** Para os fins do disposto nesta Lei considera-se “antigomobilista” a pessoa que, de algum modo, preserva ou contribui para a preservação dos veículos de modelos antigos e originais, segundo os critérios da Federação Brasileira de Veículos Antigos – FBVA, e a Federação Internacional de Veículos Antigos – FIVA.

**Art. 2º** A data instituída no caput do artigo anterior passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Teresópolis.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS.**  
Aos trinta e um dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um.

**VINICIUS CARDOSO CLAUSSEN DA SILVA**  
= Prefeito =

**LEI MUNICIPAL Nº 4.069, DE 31 DE AGOSTO DE 2021.**

**EMENTA:** AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A CRIAR A “SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO DA EPILEPSIA” NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS** decreta, e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído a última semana do mês de março como a “Semana de Conscientização da Epilepsia”, a ser realizada anualmente no Município.

**Art. 2º** A “Semana de Conscientização da Epilepsia” passa a fazer parte do Calendário Oficial de Eventos do Município.

**Parágrafo único.** A campanha de conscientização poderá atingir todos os veículos de comunicação utilizando para tal finalidade o uso da rede mundial de computadores, inclusive as redes sociais oficiais do Município de Teresópolis.

**Art. 3º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS.**  
Aos trinta e um dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um.

**VINICIUS CARDOSO CLAUSSEN DA SILVA**  
= Prefeito =

**LEI MUNICIPAL Nº 4.070, DE 31 DE AGOSTO DE 2021.**

**EMENTA:** DISPÕE SOBRE A IMPOSSIBILIDADE DE INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, INDIRETA, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES NO ÂMBITO MUNICIPAL, ANTE A EXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO PELA PRÁTICA DE QUALQUER MODALIDADE DE ABUSO SEXUAL CONTRA MENOR (PEDOFILIA).

**A CÂMARA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS** decreta, e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica vedada a investidura em Cargo Público da Administração Direta, indireta, autarquias e fundações, no âmbito do Município de Teresópolis, ante a existência de condenação com trânsito em julgado, pela prática de qualquer modalidade de abuso sexual contra menor (pedofilia), ainda que cumprida a pena.

**Art.2º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS.**  
Aos trinta e um dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um.

**VINICIUS CARDOSO CLAUSSEN DA SILVA**  
= Prefeito =

**LEI MUNICIPAL Nº 4.071, DE 31 DE AGOSTO DE 2021.**

**EMENTA:** AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTITUIR O PROGRAMA “MEU PRIMEIRO EMPREGO” PARA A CONTRATAÇÃO DE JOVENS SEM EXPERIÊNCIA NO MERCADO DE TRABALHO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS** decreta, e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Institui, no âmbito do Município de Teresópolis, o Programa “Meu Primeiro Emprego”, fomentando a inserção de jovens sem experiência no mercado de trabalho, capacitando-os e incorporando-os à atividade



laboral.

**Art. 2º** As finalidades do Programa criado por essa Lei são:

- I -** fomentar a geração de empregos e renda para os jovens do Município;
- II -** oferecer qualificação e experiência para jovens no mercado de trabalho gerando inclusão social;
- III -** diminuir o impacto de refluxos na atividade econômica para a juventude.

**Art. 3º** O Poder Executivo Municipal incentivará, através de benefícios e políticas públicas, as Pessoas Jurídicas de Direito Privado, a aderirem ao programa instituído por esta Lei, objetivando:

- I -** incentivar projetos de geração de empregos e renda para os jovens que buscam o primeiro emprego;
- II -** estimular programas de apoio à gestão e ao desenvolvimento de cooperativas de trabalho, incubadoras tecnológicas e projetos de economia solidária;
- III -** desenvolver projeto de qualificação e requalificação profissional de jovens;
- IV -** desenvolver parcerias com órgãos oficiais e empreendedores privados para projetos de incubadoras de micro e pequenas empresas.

**Art. 4º** As empresas que aderirem ao programa deverão reservar vagas de trabalho a jovens sem a anotação anterior de registro de trabalho na Carteira de Trabalho e Previdência Social.

**§ 1º.** As vagas destinadas aos jovens a que se refere esta Lei serão reservadas na seguinte proporção:

- I -** empresas com 8 (oito) a 20 (vinte) funcionários: 10% (dez por cento) das vagas;
- II -** acima de 21 (vinte e um) funcionários: 15% (quinze por cento) das vagas.

**§ 2º.** Caso a aplicação do percentual de que trata esse artigo resulte em número fracionado este deverá ser elevado ao próximo número inteiro subsequente.

**§ 3º.** A porcentagem de jovens que trata o caput desse artigo deve ser garantida pelo período mínimo de 1 (um) ano, contados a partir da data do início da concessão do benefício.

**§ 4º.** Não será exigida a reserva de vagas a que se refere o caput das empresas com até 7 (sete) funcionários.

**§ 5º.** Empresas já contempladas por qualquer benefício ou isenção fiscal concedida pelo Município de Teresópolis deverão aderir automaticamente ao Programa.

**Art. 5º** Para se inscrever no Programa, o jovem deverá ter idade compreendida entre 16 (dezesseis) a 24 (vinte e quatro) anos, sem qualquer anotação de registro de vínculo empregatício;

**Art. 6º** O Poder Executivo regulamentará as inscrições e o funcionamento do banco de empregos para a juventude por meio de decreto.

**§ 1º.** O encaminhamento dos jovens aos empregadores deverá obedecer a ordem cronológica de inscrições.

**§ 2º.** É vedada a contratação, no âmbito do Programa, de jovens que sejam parentes, até o terceiro grau, dos empregadores, sócios ou dirigentes das empresas contratantes.

**Art. 7º** As relações de emprego beneficiadas com os incentivos desta Lei devem observar a legislação trabalhista e previdenciária.

**Art. 8º** Se houver rescisão do contrato de trabalho do jovem inscrito no Programa, o empregador manterá o posto de trabalho substituindo-o por outro também inscrito, obedecendo a ordem cronológica e prioridade de atendimento.

**Art. 9º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei nos termos de suas dotações orçamentárias.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS.**  
Aos trinta e um dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um.

**VINICIUS CARDOSO CLAUSSEN DA SILVA**  
= Prefeito =

## LEI MUNICIPAL Nº 4.072, DE 31 DE AGOSTO DE 2021.

**EMENTA:** Dispõe sobre o funcionamento e a inclusão da Feira de Artesanato "Teresópolis Artes Manuais" no calendário de Eventos e Atividades da Secretaria de Cultura do Município de Teresópolis, e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS** decreta, e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica incluído o evento Feira de Artesanato Teresópolis Artes Manuais no calendário de eventos e atividades da Secretária de Cultura de Teresópolis.

**Art. 2º** Para os fins do disposto nesta Lei, entende-se por Artesanato o produto proveniente de trabalho manual realizado por pessoa física, nas seguintes condições:

- a)** trabalho sem auxílio ou participação de terceiros assalariados;
- b)** venda direta ao consumidor.

**Art. 3º** A Feira Teresópolis Artes Manuais funcionará em local aberto ou fechado, em áreas de propriedade municipal ou particular, bem como em logradouros públicos, praças e parques.

**Parágrafo único.** as datas e os locais do funcionamento da feira serão estabelecidos pela Secretaria Municipal de Cultura.

**Art. 4º** Fica assegurado espaço para manifestações culturais durante o horário de funcionamento da feira Teresópolis Artes Manuais.

**Art. 5º** Para participar da Feira de Artesanato Teresópolis Artes Manuais, seus expositores deverão adequar-se às normas estabelecidas pelo Executivo Municipal, através da Secretaria de Cultura.

**Parágrafo único.** O expositor que infringir qualquer das disposições, restrições ou proibições desta Lei e das normas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Cultura, será advertido na primeira ocorrência; no caso de reincidência, será suspenso de participação na feira por 30 (trinta) dias; e perderá o direito de obter permissão de uso de espaço público em caso de nova reincidência; sem prejuízo das punições previstas na legislação criminal e ambiental.

**Art. 6º** Para exposição na Feira Teresópolis Artes Manuais, deverão ser utilizadas bancas, barracas ou estandes, em conformidade com os modelos e respectivas normas estabelecidas pelo órgão competente do Poder Executivo.

**§ 1º.** O expositor só poderá comercializar em seu espaço produtos para os quais tenha sido credenciado.

**§ 2º.** O expositor tem o direito de carregar e descarregar sua mercadoria no perímetro da feira nos horários

a serem estabelecidos pela autoridade responsável pelo trânsito na Cidade de Teresópolis.

**§ 3º.** O expositor deverá destinar os resíduos produzidos por sua atividade de forma correta e conforme previsto na legislação ambiental vigente.

**§ 4º.** O expositor não poderá causar qualquer tipo de desequilíbrio ambiental ou degradação da área ocupada, não havendo para o caso, aceitação mínima tolerável.

**Art. 7º** Fica garantida a ocupação de, no mínimo, 10% (dez por cento) das bancas existentes na Feira Teresópolis Artes Manuais a pessoas com deficiência, independente das atividades que desenvolvam.

**Art. 8º** É vedado ao expositor:

- I -** comercializar ou manter sob sua guarda objetos ou obras de procedência duvidosa ou ilícita, sob pena de sujeitar-se às penalidades administrativas, civis e criminais cabíveis;
- II -** expor ou comercializar, por qualquer meio, material pornográfico;
- III -** expor ou comercializar bebidas alcoólicas, destiladas ou fermentadas, excetuando bebidas artesanais;
- IV -** expor ou comercializar aparelhos eletrodomésticos ou eletroeletrônicos;
- V -** expor ou comercializar produtos químicos e farmoquímicos;
- VI -** danificar o piso dos espaços públicos onde se realiza a Feira de Artesanato, exceto em razão da abertura de orifícios mínimos necessários à instalação dos equipamentos;
- VII -** utilizar postes, grades, bancos, escadas, canteiros ou árvores existentes na área de instalação da feira para afixação de mostruários ou qualquer outra finalidade.
- VIII -** prejudicar o deslocamento de pedestres e veículos, mediante a utilização de forma irregular de espaços com exposição de produtos;
- IX -** causar dano aos espaços públicos utilizados para exposição.

**Art. 9º** Caberá à Secretaria Municipal de Cultura estabelecer as normas e critérios para cada prova de seleção, mediante Portaria e Regulamento da Secretaria.

**Art. 10.** A coordenação das atividades relacionadas com a Feira caberá aos coordenadores e auxiliares designados formalmente pela Secretaria Municipal de Cultura.

**Parágrafo único.** Compete a Coordenação, planejar, organizar, coordenar a Feira de Artesanato e fazer executar as diretrizes determinadas em Regulamento próprio, assim como zelar pelo seu estrito cumprimento.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS.**  
Aos trinta e um dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um.

**VINICIUS CARDOSO CLAUSSEN DA SILVA**  
= Prefeito =

## LEI MUNICIPAL Nº 4.073, DE 3 DE SETEMBRO DE 2021.

**EMENTA:** INCLUI OS INCISOS XI, XII, XIII, XIV, XV E XVI AO ART. 1º; ALTERA O INCISO III DO ARTIGO 1º; ALTERA O ART. 2º; ALTERA O ART.3º; INCLUI O INCISO IV, PARÁGRAFO ÚNICO E INCISOS AO ART. 4º; ALTERA O ART. 5º; INCLUI O ARTIGO 5º A E PARÁGRAFO ÚNICO; INCLUI O PARÁGRAFO SEGUNDO AO ARTIGO 6º; ALTERA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 8º; INCLUI O ARTIGO 11º-A, TODOS DA LEI MUNICIPAL Nº 3.823/2019.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS** decreta, e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Inclui os incisos XI, XII, XIII, XIV, XV e XVI ao art. 1º da Lei nº 3.823/2019:

- “XI - Sistema de captação da água da chuva:** sistema que capte água da chuva e armazene em reservatórios para utilização do próprio imóvel;
- XII - Sistema de Reuso de Água:** utilização, após o devido tratamento, das águas residuais proveniente do próprio imóvel, para atividades que não exijam que a mesma seja potável;
- XIII - Sistema de aquecimento hidráulico solar:** utilização de sistema de captação de energia solar térmica para aquecimento de água, com a finalidade de reduzir parcialmente, o consumo de energia elétrica na residência;
- XIV - Sistema de aquecimento elétrico solar:** utilização de captação de energia solar térmica para reduzir parcial ou integralmente o consumo de energia elétrica da residência, integrado com o aquecimento da água.
- XV - Construções com material sustentável:** utilização de materiais que atenuem os impactos ambientais, desde que esta característica sustentável seja comprovada mediante apresentação de selo ou certificado;
- XVI - Utilização de energia passiva:** edificações que possuam projeto arquitetônico onde seja especificado dentro do mesmo, as contribuições efetivas para a economia de energia elétrica, decorrentes do aproveitamento de recursos naturais como luz solar e vento, tendo como consequência a diminuição de aparelhos mecânicos;”

**Art.2º** O inciso III do art. 1º da Lei nº 3.823/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

**“III - IPTU VERDE:** Programa visa fomentar medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente e estabelece a concessão de incentivos fiscais, objetivando a sustentabilidade ambiental no âmbito do Município de Teresópolis, visando garantir os recursos ambientais renováveis e os processos ecológicos, mantendo-se a biodiversidade e os demais atributos ecológicos de forma justa e economicamente viável, através da adequada exploração do ambiente;”

**Art. 3º** O art. 2º da Lei nº 3.823/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 2º:** Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o programa de preservação ambiental no Município de Teresópolis denominado “IPTU VERDE”, que consiste no fomento de medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente e prevê a concessão de benefícios e incentivos fiscais aos proprietários e possuidores de imóveis que preencham os requisitos mínimos previstos nesta Lei.”

**Art. 4º** O art. 3º da Lei 3.823/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 3º** Fica o Poder Executivo autorizado a conceder redução de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU aos proprietários e possuidores de imóveis situados no Município de Teresópolis, possuidores de cobertura florestal, de acordo com os anexos I e II, parte integrante desta lei, bem como dos proprietários e possuidores que comprovem que possuem instalados em suas propriedades algum (s) dos itens elencados nos incisos I a VII do parágrafo único do art. 4º desta Lei;

**Art. 5º** Inclui o inciso IV, parágrafo único e incisos ao art. 4º da Lei nº 3.823/2019:

**“IV – Os imóveis residenciais ou comerciais (incluindo condomínios horizontais e prédios) que possuam instalados em suas propriedades algum (s) dos itens elencados abaixo:**

**Parágrafo único:** As medidas adotadas deverão ser:

- I -** sistema de captação da água da chuva;



- II - sistema de reuso de água;
- III - sistema de aquecimento hidráulico solar;
- IV - sistema de aquecimento elétrico solar;
- V - construções com material sustentável;
- VI - utilização de energia passiva;
- VII - sistema de utilização de energia eólica. "

Art. 6º O art. 5º da Lei nº 3.823/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Em relação aos requisitos previstos nos incisos I, II e III do art. 4º desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a conceder desconto de 5% (cinco por cento) no valor do IPTU, limitado ao valor máximo de 04 UFIR's-RJ (quatro unidades fiscais de referência do Estado do Rio de Janeiro), aos contribuintes que disponham de arborização urbana junto ao passeio público (calçada) do imóvel beneficiado, desde que as árvores observem as seguintes condições:"

Art. 7º Inclui o art. 5º-A e parágrafo único a Lei nº 3.823/2019:

"Art. 5º-A Fica o Poder Executivo autorizado a conceder desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) de 4% para cada item descrito nos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do parágrafo único do art.4º desta Lei;

Parágrafo único. Os benefícios podem ser acumulativos, respeitando o limite de 20% do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU)."

Art. 8º Inclui o parágrafo segundo ao art. 6º da Lei nº 3.823/2019:

"§ 2º. Tratando-se dos requisitos previstos nos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do parágrafo único do art.4º

desta Lei, o proprietário ou possuidor deverá fazer prova da instalação e implantação do sistema adotado no imóvel junto ao órgão municipal competente;

Art. 9º O parágrafo único do art. 8º da Lei nº 3.823/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Entende-se como descaracterização a perda dos atributos que o imóvel possui, consistente em qualquer redução de espécies nativas ou exóticas dentro ou fora da APP- Área de preservação permanente, constantes nos anexos I e II, bem como a retirada ou inutilização dos sistemas elencados nos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do parágrafo único do art. 4º desta Lei;

Art. 10. Inclui o art. 11-A a Lei nº 3.823/2019:

"Art.11. A: Os benefícios concedidos por esta lei serão extintos quando:

- I - o proprietário ou possuidor do imóvel inutilizar a medida que levou à concessão do desconto;
- II - o interessado não fornecer as informações solicitadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente;"

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS.  
Aos três dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um.

VINICIUS CARDOSO CLAUSSEN DA SILVA  
= Prefeito =

- [f /minsaude](#)
- [t /minsaude](#)
- [y /MinSaudeBR](#)
- [i @MinSaude](#)
- [in /ministeriodasaude](#)

#CrescerSaudável

# Vamos prevenir a obesidade infantil

**Alimentação saudável**

**Atividade física**

**Brincadeiras sem TV, celular e videogame**

Ofereça aos seus filhos mais alimentos *in natura* como frutas e verduras. Evite alimentos ultraprocessados como salgadinhos, refrigerantes, sucos de caixinha e biscoitos recheados. Praticar atividade física, menos tempo de TV, videogame e celular e mais tempo brincando com os amigos e familiares também são dicas saudáveis para a vida dos pequenos.

Saiba mais e acesse o Guia Alimentar em [saude.gov.br/saudebrasil](http://saude.gov.br/saudebrasil)

DISQUE SAÚDE 136